



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500061-64.2022.8.26.0598, da Comarca de Jaú, em que é apelante VALTER BENEDITO BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500061-64.2022.8.26.0598
Comarca: JAÚ
Apelante: VALTER BENEDITO BARBOSA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32721

APELAÇÃO. Embriaguez ao volante. Recurso defensivo. Autoria e materialidade comprovadas. Irresignação defensiva quanto à dosimetria da pena. Pena-base adequadamente fixada acima do mínimo legal, em razão da gravidade do delito e da perda de controle do veículo, evidenciando o perigo concreto à segurança viária. Cabimento da redução da pena de suspensão do direito de dirigir. Suspensão reduzida para 02 meses, em razão da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Regime inicial aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade bem aplicada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALTER BENEDITO BARBOSA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito João Pedro Vieira dos Santos, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, que o condenou à pena de 06 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 meses, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em razão da prática do crime previsto no artigo 306, *caput*, da Lei n. 9.503/97 (fls. 223/230).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a sua redução da pena imposta (fls. 250/256).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 259).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 270/278).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento

O apelante foi denunciado porque, em 28 de janeiro de 2022, por volta das 20h50, por diversas vias públicas e, em especial, na Rua Campos Sales, esquina com a Rua Major Prado, na cidade de Jaú, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Conforme apurado, na data dos fatos, o acusado ingeriu bebida alcoólica e passou a dirigir o veículo Ford/Escort, placas BNC-2053, por vias públicas. Em determinado momento, perdeu a direção do veículo e o chocou contra a calçada. Policiais militares foram até o local e depararam com o réu no interior do automóvel, aparentando estar confuso. Realizado o teste do etilômetro, foi obtido o resultado de 0,50mg/l.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir

do extenso conjunto probatório, de modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

A irresignação defensiva se resume à redução da pena imposta, razão pela qual passo à análise de sua dosimetria.

Em observância ao artigo 68, *caput*, o artigo 59, *caput*, ambos do Código Penal, atendendo-se às finalidades retributiva e preventiva, a pena imposta ao apelante não comporta reparo.

Na primeira etapa, *“considerada a mais grave consequência do crime, porquanto o perigo tratado chegou a se concretizar (ressaltando que se trata de delito de perigo abstrato), tanto que o réu perdeu o controle do veículo que conduzia e chocou-se contra uma calçada, o que poderia ter gerado grave acidente, inclusive atingindo pedestres. A culpabilidade ou censurabilidade da conduta merece ser relevada. A circunstância judicial da culpabilidade diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada (HC 212775/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 23/09/2014, DJE 09/10/2014) e, no caso concreto, a culpabilidade do réu deve ser valorada negativamente, dada a maior censurabilidade de sua conduta. Isto porque o réu conduzia veículo (sem ser habilitado na categoria “B” [para dirigir automóvel]) com expressiva quantidade de álcool por litro de ar alveolar (0,50mg/l [fls. 12])”* a pena foi fixada 2/6 acima do mínimo legal, em 08 meses de detenção, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A despeito do inconformismo defensivo, considero adequada a fundamentação utilizada pelo i. sentenciante, de modo que mantenho o incremento da pena-base, que se mostra proporcional à gravidade do delito e à culpabilidade do acusado.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi reduzida na fração de 1/6, resultando 06 meses e 20 dias de detenção, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na derradeira etapa da dosimetria, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a sanção se manteve no mesmo patamar.

Por sua vez, a pena de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, fixada em 06 meses, comporta pequeno reparo, porquanto deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

Sendo assim, considerando que a pena do apelante foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, e reduzida na proporção de 1/6, sem perder de vista o quanto disposto na Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o período da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser reduzido para 02 meses, nos termos do que dispõe o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante da quantidade de pena aplicada e da técnica primariedade do apelante, acertada a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de

liberdade, nos exatos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, confirmo a substituição da pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juízo das Execuções.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena de suspensão do direito de dirigir imposta a VALTER BENEDITO BARBOSA para 02 meses, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator